

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 476, DE 2011

Susta a aplicação da alínea *a* e do inciso I da alínea *b* do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), na redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Autor: Deputado Nilson Leitão

Relator: Deputado Assis Carvalho

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob exame objetiva sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispositivos do Manual do Crédito Rural – MCR, compêndio normativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

São os seguintes os dispositivos em questão do MCR, com a redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional:

- alínea *a* do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2:

MANUAL DO CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO 2 - Condições Básicas
SEÇÃO 1 - Disposições Gerais

19 - A concessão de crédito rural a produtores rurais e suas cooperativas para plantio, renovação ou custeio de lavouras ou industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol, demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo, deverá observar o seguinte:

a) fica restrita às áreas indicadas como aptas para a expansão do plantio, conforme disposto no Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, instituído pelo Decreto nº 6.961, de 17/9/2009, observadas as recomendações do zoneamento agrícola de risco climático dessa cultura;

.....

- inciso I da alínea *b* do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2:

.....

b) fica vedada, se o financiamento for destinado a novas áreas de plantio ou à expansão das existentes em 28/10/2009, nas áreas:

I - dos Biomas Amazônia e Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai;

.....

O projeto, que também será apreciado pelo Plenário da Casa, deverá ser examinado quanto ao mérito e aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação financeira e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido também dispõe o art. 9º da Norma Interna da CFT anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ao buscar sustar a aplicação da alínea *a* e do inciso I da alínea *b* do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), na redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional, a proposição objetiva estender o universo de produtores rurais e cooperativas que podem credenciar-se à concessão de crédito rural para o custeio de lavouras ou industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar.

A ampliação do referido universo não acarreta, *a priori*, impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que as despesas geradas pela inclusão desses possíveis novos beneficiários do crédito rural deverão concorrer com aquelas dos demais beneficiários pelas dotações orçamentárias já alocadas para essa finalidade, sem acréscimo nas previsões globais de despesas públicas federais.

Diante do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Decreto Legislativo nº 476, de 2011, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator